



Superior Tribunal de Justiça

PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL

Em verde – inclusões

Em tachado – exclusões

Altera dispositivos do Regimento Interno que tratam do prazo para requerer a sustentação oral.

Art. 1º O art. 158 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, o interessado deverá requerê-la à Coordenadoria do Órgão Julgador até ~~dois dias úteis após a publicação da pauta de julgamento~~ **o início da sessão**, sem prejuízo das preferências legais e regimentais, ~~excetuadas as hipóteses de recursos com julgamento em mesa que admitam sustentação oral, a ser requerida até o início da sessão.~~

§

1º.....
.....

§ 2º O Plenário poderá disciplinar o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização das sustentações orais ~~requeridas no prazo previsto no caput deste artigo~~ **requeridas até o dia anterior ao da sessão.**”



Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda regimental tem o objetivo de adequar o Regimento Interno desta Casa ao disposto no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e no art. 937, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, com o seguinte teor:

Constituição Federal

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes**, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (grifou-se).

Código de Processo Civil de 2015

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

(...)

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, **até o início da sessão**, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

(...)

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, **desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão**” (grifou-se).

Segundo prevê a Carta Magna, os regimentos internos dos tribunais devem ‘observar as normas de processo e garantias processuais das partes’.

Dentre as normas processuais aplicáveis aos pedidos de sustentações orais, o Código de Processo Civil de 2015 garantiu o direito de os patronos requererem tal manifestação nas hipóteses legais até o início da sessão de julgamento, ou até o dia anterior ao da sessão nos casos de uso dos meios eletrônicos.



Superior Tribunal de Justiça

Contudo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Emenda Regimental nº 25, de 13/12/2016, reduziu o mencionado prazo para até dois dias úteis após a publicação da pauta de julgamento.

Assim, constata-se que a restrição regimental do prazo para manifestação dos advogados extrapola os limites da competência constitucional conferida aos tribunais e ofende o devido processo legal e a ampla defesa insculpidos nos incisos LIV e LX do artigo 5º da Constituição Federal.

Tal violação não passou despercebida pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) que formulou, em fevereiro de 2017, representação perante o Conselho Nacional de Justiça objetivando a revogação da norma contida no art. 158 do RISTJ, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 25/2016.

No mesmo período, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou ofício perante esta Corte requerendo a suspensão e o consequente cancelamento da emenda em apreço, em virtude de trazer determinação limitadora do exercício da palavra do advogado perante órgãos jurisdicionais e administrativos, conforme garantido no art. 7º, inciso X, do Estado da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

A par dessas considerações quanto ao caráter legal da norma, tem-se observado que a restrição em questão recebe tratamento diferenciado a depender do órgão julgador desta Corte. Enquanto algumas Turmas e Seções são rigorosas em cumprir o prazo para requerimentos de sustentações orais (p. ex. Primeira, Segunda e Terceira Turmas e Primeira Seção), outros colegiados flexibilizam a norma sem a adoção de um critério único e objetivo. Tal proceder gera insegurança entre as partes e cria a possibilidade de situações anti-isonômicas.

Diante de todo o exposto, propõe-se o restabelecimento da redação do art. 158 do RI/STJ anterior à Emenda Regimental nº 25, que se harmonizava com as mencionadas garantias constitucionais e as normas processuais de regência, conforme se observa do texto seguinte:

“Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer, **até o início da sessão**, que seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, por ato próprio, disciplinará o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização das sustentações orais requeridas **até o dia anterior ao da sessão**. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)” (grifou-se).